

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000359/93-94

Sessão de 03 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.532

Recurso nº: 107.208 - IRPJ - EXS: DE 1989, 1991 e 1992

Recorrente: BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.

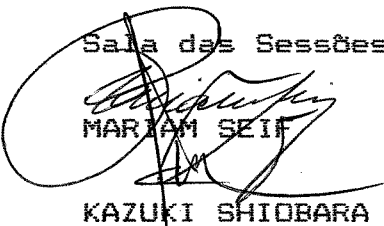
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - DEPOSITOS JUDICIAIS - Ressalvado o Imposto sobre a Renda que tem tratamento específico, até o exercício de 1992, os tributos são dedutíveis, na apuração do lucro real, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12.5 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000359/93-94

RECURSO Nº: 107.208

ACORDÃO Nº: 101-88.532

RECORRENTE: BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

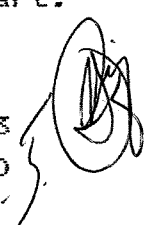
No presente processo, empresa BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 96.736.921/0001-96, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio diz respeito a dedutibilidade da Contribuição Social e Finsocial, objeto de depósito judicial no prazo legal, tendo em vista que a recorrente impetrou Mandado de Segurança, pleiteando a declaração da inconstitucionalidade das leis que alteraram as alíquotas, constante do Auto de Infração, de fls. 04/05 e respectivo Termo de Verificação Fiscal, a seguir sintetizado:

1) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - FINSOCIAL INEXIGIVEL

O contribuinte tendo impetrado Mandado de Segurança visando o não recolhimento da contribuição para o Finsocial instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, depositou judicialmente os valores relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1990 e 1991 e deduziu-os do lucro real, conforme declaração fornecida e juntada ao processos; estas despesas somente poderão ser deduzidas no período-base em que houver decisão final da Justiça contrária ao contribuinte; enquadramento legal: arts. 153, 164, inciso I e II, 168, 191 e 387, inciso I, combinados com o art. 676, inciso III, todos do RIR/80:

EXERCÍCIO DE 1991 Cr\$ 6.622.243,33
EXERCÍCIO DE 1992 Cr\$ 45.423.265,60



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000359/93-94
Acórdão nº 101-88.532

2) CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
INDEDUTIVEL

O contribuinte tendo impetrado Mandado de Segurança visando o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro instituído pela Lei nº 7.689/88, depositou judicialmente os valores relativo ao exercício de 1989 e deduziu-os do lucro líquido conforme sua declaração de rendimentos; estas despesas somente poderão ser deduzidas no período-base em que houver a decisão final da Justiça, contrária ao contribuinte; enquadramento legal: arts. 153, 164, incisos I e II, 168, 191 e 387, inciso I, combinados com o artigo 676, inciso III, do RIR/80:

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 20.831.661,00

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido com fundamento no entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 58/77 e Parecer CST/SIPR nº 1.273/88 no sentido de que a dedutibilidade de tributos, prevista na lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores do mesmo estejam sendo depositados em conta vinculada em Juízo da causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese da mesma ser desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor convertido em renda à Fazenda Pública.

No recurso voluntário de fls. 33/38, a recorrente argumenta que segundo a norma vigente (art. 16, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77), os tributos eram dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base da incidência, isto é, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do pagamento, quando o regime de apuração de resultado fosse o de competência e devidamente justificada na Exposição de Motivos que encaminhou o projeto do referido Decreto-lei.

Argumenta que o Parecer Normativo CST nº 58/88 foi expedida em 12.09.77, ou seja, antes do Decreto-lei nº 1.598/77, publicada no dia 27.12.77 e, portanto, versava matéria de forma diferente da nova normatização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

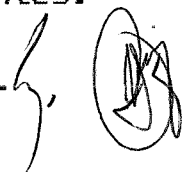
PROCESSO Nº 11065.000359/93-94

Acórdão nº 101-88.532

Esclarece que o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 teve vigência até o advento da Lei nº 8.541/92, oportunidade em que os tributos passaram a ser indedutíveis quando não pagos ou cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto argumenta que não faz sentido criar uma norma nova para proibir aquilo que já era proibido e se a lei diz que agora não pode, é porque antes podia.

Desta forma, entende a recorrente que o entendimento consubstanciado no Parecer CST/SIPR está em desacordo com as normas legais então existentes.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000359/93-94

Acórdão nº 101-88.532

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

O litígio diz respeito à dedutibilidade para determinação do lucro operacional de Finsocial e Contribuição Social no período-base da ocorrência do fato gerador, relativamente aos períodos-base de 1988, 1990 e 1991.

CUSTOS/DESPESAS - FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A contribuição denominada FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e incidia com a alíquota de 0,5% sobre o faturamento e, no caso de empresa prestadora de serviços, com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o Imposto de Renda devido.

O FINSOCIAL sobre o faturamento, mais conhecido como FINSOCIAL/FATURAMENTO teve a alíquota majorada para 0,6%, 1%, 1,2% e 2%, cuja alteração está sendo discutida perante o Poder Judiciário e, em muitos casos, os contribuintes estão obtendo êxito no litígio para com o Fisco.

Com a Lei nº 7.689/88, a alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido foi majorada para 8%, e depois, para 10% do lucro líquido e passou a ser denominada CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO para todas as pessoas jurídicas.

Quanto a dedutibilidade destas contribuições, a recorrente tem razão visto que com o advento da Lei nº 8.541, de 24 de dezembro de 1992, foi prescrito que:

"Art. 7º - As obrigações referente a tributos e contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.,"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000359/93-94

Acórdão nº 101-88.532

Parágrafo 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga"

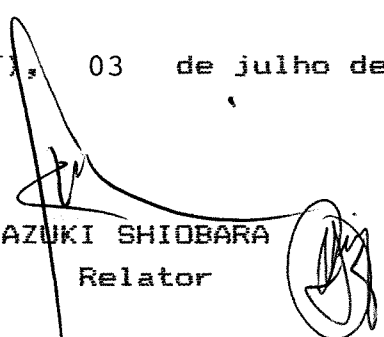
Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 198, de 30 de dezembro de 1988, em seu item 7, já autorizava que a contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir e, portanto, a dedutibilidade estava assegurada e neste mesmo sentido trilha a jurisprudência até o advento da Lei nº 8.541/92, conforme Acórdão nº 103-12.746/92, com a seguinte ementa:

"IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989 e 1991 - ENCARGOS TRIBUTÁRIOS - DEDUTIBILIDADE FISCAL - Os encargos da contribuição social são dedutíveis no período-base em que ocorre o fato gerador ainda que o contribuinte, ao invés de promover sua liquidação, prefira discuti-los judicialmente, dentro dos ditames do regime de competência. Recurso provido."

Assim, de conformidade com a legislação tributária vigente, inclusive atos normativos, e jurisprudência administrativa pacífica, a exigência não pode prosperar.

De todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 03 de julho de 1995


KAZUKI SHIOHARA
Relator